



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 3.160, DE 27 DE AGOSTO DE 2013.

(REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.112, DE 16/12/2021)

Alterações:

[Alterado pela Lei n. 4.587, de 18/09/2019.](#)

Dispõe sobre a criação de estágio remunerado, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o estágio remunerado no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, em suas unidades da rede estadual de ensino e em suas unidades administrativas, visando à complementação do ensino e aprendizagem dos acadêmicos matriculados nas instituições públicas e privadas de ensino superior e ao estímulo do seu desenvolvimento profissional.

Art. 2º. Será oferecido estágio para nível superior em áreas diversas do conhecimento, relacionadas às atividades da SEDUC, com vagas a serem definidas nos editais do Processo Seletivo, conforme prévia demonstração de disponibilidade financeira.

Parágrafo único. Os estagiários auxiliarão nos serviços educacionais, administrativos e técnicos designados pelo Secretário de Estado da Educação, mediante convocação por classificação no Processo Seletivo.

Art. 3º. O estágio será realizado na modalidade de estágio não-obrigatório, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, pelo qual os estagiários se obrigam ao cumprimento das normas disciplinares estabelecidas em Regulamento de Estágio próprio da SEDUC, atendendo às diretrizes da Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 4º. Os estagiários serão escolhidos por meio de Processo Seletivo Público, regulamentado por Edital da SEDUC, realizado pela Gerência de Recursos Humanos, em parceria com a Gerência de Educação da Secretaria de Estado da Educação, mediante provas objetivas e análise documental, dentre aqueles devidamente matriculados em cursos de nível superior, licenciatura, bacharelado ou tecnólogo.

~~Art. 5º. O estágio compreenderá o período máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, com direito a bolsa estágio no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e auxílio transporte no valor de R\$ 90,00 (noventa reais).~~

Art. 5º. O estágio compreenderá o período máximo de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, com direito à bolsa-estágio no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e auxílio-transporte. **(Redação dada pela Lei n. 4.587, de 18/09/2019)**

§ 1º. Farão jus aos valores de que trata o *caput* deste artigo apenas os que cumprirem a jornada máxima de estágio de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, sujeito à alteração, conforme a conveniência da SEDUC.

§ 2º. A frequência ao estágio, com aproveitamento satisfatório, por período igual ou superior a 1 (um) ano, dará direito ao recebimento de Certificado de Estágio que valerá como título nos Concursos para o Quadro de Servidores da SEDUC.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 6º. As instituições de ensino superior poderão reconhecer o estágio realizado na SEDUC como parte integrante de seu estágio curricular obrigatório, mediante a apresentação do Certificado de Estágio.

Art. 7º. A frequência do estagiário, juntamente com o seu Relatório de Atividades, em formulário padrão, deverá ser mensalmente informada por seu responsável à Gerência de Recursos Humanos da SEDUC.

Art. 8º. O estágio não cria vínculo empregatício, de qualquer natureza, com o Estado de Rondônia.

Art. 9º. O estagiário servirá, preferencialmente, na localidade correspondente à instituição de ensino que frequentar ou localidade em que residir.

Art. 10. Os estagiários atuarão em qualquer unidade organizacional da SEDUC, desenvolvendo atividades de acordo com as competências da unidade de estágio e conforme Regulamento de Estágio da SEDUC, podendo ser movimentados do local de sua designação inicial, pela Gerência de Recursos Humanos, a pedido ou por proposta da SEDUC.

Parágrafo único. Cada unidade de estágio deverá designar um responsável pelo estágio, que atenderá às orientações da Coordenação Geral de Estágio, subordinada à Gerência de Recursos Humanos da SEDUC.

Art. 11. O servidor público poderá participar do estágio, nos termos desta Lei, desde que cumpra a jornada integral do estágio em horário diverso da sua jornada de trabalho regular, não fazendo jus ao recebimento da bolsa estágio, bem como auxílio transporte.

Art. 12. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, em suas férias escolares.

§ 1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser requerido pelo estagiário com 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º. Os dias de recesso serão recebidos de maneira proporcional, no caso de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

Art. 13. Fica assegurado às pessoas com necessidades especiais, o percentual de até 10% (dez por cento) do total de vagas.

Art. 14. O desligamento do estagiário ocorrerá:

I - automaticamente, ao término do estágio, ou com a colação de grau do curso;

II - de ofício no interesse da SEDUC;

III - se comprovada falta de aproveitamento ou baixo desempenho no estágio;

IV - a pedido do estagiário;

V - em decorrência do descumprimento de qualquer obrigação assumida no Termo de Compromisso assinado;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

VI - pelo não-comparecimento ao local de estágio, sem motivo justificado, por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias intercalados no período de 1 (um) mês; e

VII - pela interrupção do curso de nível superior.

Parágrafo único. Nas hipóteses deste artigo, poderá ser convocado novo estagiário, com observância obrigatória à classificação do Processo Seletivo.

Art. 15. Nos casos omissos, a Lei Federal n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, será fonte subsidiária.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de agosto de 2013, 125º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador